Quarta-feira, 2 de Fevereiro de 1994 I SÉRIE — Número 5

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Comissão Nacional do Plano e Secretaria de Estado das Pescas:

Diploma Ministerial n.º 7/94:

Estabelece, para o ano de 1994, os Totais Admissíveis de Captura dos recursos constantes deste diploma ministerial.

Ministérios da Administração Estatal e das Finanças:

Despacho:

Estabelece procedimentos com vista a simplificar, agilizar e uniformizar o reinício de funções de funcionários que terminam o serviço militar obrigatório ou que se apresentam ao serviço por se terem encontrado nas situações de deslocados ou refugiados de gerra.

Ministério da Educação:

Diploma Ministerial n.º 8/94:

Reformula o Plano de Estudos do 2.º ciclo do Ensino Secundário Geral (11.ª e 12.ª classes).

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Diploma Ministerial n.º 9/94:

Emite e põe em circulação cumulativamente, com as que se acham em vigor, uma emissão de selos subordinada ao tema «FOSSÉIS VEGETAIS».

Ministérios dos Transportes e Comunicações das Finanças e do Comércio:

Diploma Ministerial n.º 10/94:

Concernente ao prazo limite de armazenamento de qualquer contentor com mercadoria de importação nacional dentro dos recintos portuários.

Ministérios da Construção e Águas e das Finanças:

Despacho:

Aprova a tabela de cálculos de remunerações a pagar aos membros das Comissões Central e provinciais de Avaliação e Alienação de imóveis propriedade do Estado.

COMISSÃO NACIONAL DO PLANO E SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

Diploma Ministerial n.º 7/94

de 2 de Fevereiro

A sustentabilidade da exploração dos recursos pesqueiros recomenda a fixação de Totais Admissíveis de Captura (TAC).

Assim, ao abrigo do artigo 35 da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, ouvido o parecer do Instituto de Investigação Pesqueira, o Ministro do Plano e o Secretário de Estado das Pescas, determinam:

Artigo único. São estabelecidos, para o ano de 1994, os Totais Admissíveis de Captura dos seguintes recursos:

	Toneladas
Camarão	6 500
Gamba	3 500
Lagosta	400
Lagostim	500

Maputo, 28 de Dezembro de 1993. — O Ministro do Plano, *Mário Fernandes da Graça Machungo*. — O Secretário de Estado das Pescas, *Moisés Rafael Massinga*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DAS FINANÇAS

Despacho

Tornando-se necessário estabelecer procedimentos com vista a simplificar, agilizar e uniformizar o reinício de funções de funcionários que terminam o serviço militar obrigatório ou que se apresentam ao serviço por se terem encontrado nas situações de deslocados ou refugiados de guerra, os Ministros da Administração Estatal e das Finanças determinam:

1. O funcionário que terminou o serviço militar obrigatório entrega no seu sector a guia de passagem à disponibilidade, o que confirma a sua apresentação ao serviço devendo nessa data reiniciar as suas funções.

1.1. O sector anota na guia a data da sua apresentação e confirma a sua categoria, remetendo-se uma cópia ou fotocópia da guia de passagem à disponibilidade ao respectivo órgão central e uma outra anexa à primeira folha de vencimentos para efeitos de liquidação pela estrutura competente.

2. Tratando-se de funcionários deslocados ou refugiados de guerra, o interessado entrega no seu sector declaração da entidade administrativa, comprovativa da sua anterior situação.

2.1. O sector confirma a categoria que lhe estava atribuída e elabora, em triplicado, o correspondente termo de reinício de funções, de modelo anexo, remetendo o original ao respectivo órgão central com proposta de reintegração, se for o caso. O duplicado será anexado à primeira folha de vencimentos para efeitos de liquidação pela estrutura competente, com indicação do último mês cujo vencimento lhe foi abonado; o triplicado será arquivado no respectivo processo individual.

3. Para efeitos de abono de vencimentos a iniciar imediatamente, deve ter-se em atenção o seguinte:

a) O processamento de vencimentos produz efeitos a partir da data da entrega da guia de pas-

sagem a disponibilidade ou declaração da entidade administrativa, conforme os casos;

b) Se a categoria do funcionário constar da nomenclatura aprovada pelo Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, o vencimento será o valor que estiver atribuído a essa categoria;

c) Tratando-se de categoria extinta, o vencimento será o que estava atribuído a essa categoria acrescido dos aumentos salariais legais com efeitos a partir da data do reinício de funções;

d) Nos casos de referidos na alínea anterior, o respectivo sector procederá à integração na nomenclatura aprovada pelo Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, após o que será processada a diferença de vencimentos a que houver lugar, com efeitos retroagidos à data do reinício de funções.

4. Desde que cumpridas as exigências referidas nos n.os 1 e 2, os funcionários reassumem as suas funções com dispensa de qualquer outra formalidade ou disponibilidade de vaga, ficando, neste último caso, na situação de supranumerário prevista no artigo 94 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

Maputo, 24 de Dezembro de 1993. — O Ministro da Administração Estatal, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

ANEXO

Termo de reinício de funções

Aos ..... dias do mês de . .. .. do ano de mil novecentos e noventa e ....., nesta cidade de .... (ou Localidade) e Direcção Provincial (Direcção Distrital) de ....., estando presente o respectivo Director, Excelentíssimo Senhor F. . . . . apresentou-se F. ....., que declarou ser titular da categoria de ..... e, por se ter encontrado na situação de deslocado/refugiado de guerra desde . , se apresentava a fim de reassumir as funções do seu cargo.

O Declarante entregou a declaração comprovativa da situação em que se encontrou, passada pela entidade competente da Administração de .. . .

Tendo-se confirmado a ausência do declarante desde a data atrás indicada, bem como a categoria profissional de .... de que na altura era titular, o Senhor Director Provincial (Director Distrital) autorizou o reinício de funções, nos termos legais.

Para constar e para os devidos efeitos, foi mandado lavrar o presente termo, que vai ser assinado pelo referido Senhor Director, pelo declarante e por mim, F.
(categoria, que o dactilografei (ou escrevi).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 8/94

de 2 de Fevereiro

Havendo necessidade de reformular o Plano de Estudos do 2.º Ciclo do Ensino Secundário Geral (11.ª e 12.ª classes), no uso das competências que me são atribuídas pelo Decreto n.º 22/75, de 11 de Outubro, determino:

Artigo 1 É aprovado o Plano de Estudos para o 2.º Ciclo do Ensino Secundário Geral (11.ª e 12.ª classes), anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante.

Art. 2. Os alunos reprovados na 11.ª classe do SNE no ano lectivo de 1993, inscrevem-se nas disciplinas em que reprovaram e nas disciplinas constantes do presente Plano de Estudos, em ambos os casos de acordo com o Grupo (A, B, ou C) da sua preferência, em que se inscrevem.

Art. 3. Os alunos reprovados na 11.ª do SNE no ano lectivo de 1993, não repetem as disciplinas que não constem do presente Plano de Estudos, de acordo com o Grupo (A, B, ou C) da sua preferência, em que se inscrevem.

Art. 4. Os alunos que pela primeira vez se matriculam na 12.ª do SNE, no ano lectivo de 1994 (ano de introdução da 12.ª SNE), submetem-se ao antigo Plano de Estudos ora cessante, até que terminem o 2.º Ciclo.

Art. 5. Os alunos reprovados na 11.ª AS, no ano lectivo de 1993, submetem-se ao antigo Plano de Estudos ora cessante, matriculando-se na 12.ª classe do SNE, até terminarem o 2.º Ciclo.

Art. 6. O presente diploma entra em vigor a partir do ano lectivo de 1994.

Ministério da Educação, em Maputo, 19 de Janeiro de 1994. — O Ministro da Educação, *Aniceto dos Muchangos*.

ANEXO

Plano de Estudos do 2.º Ciclo do Ensino Secundário Geral

(11.ª e 12.ª classes do SNE)

O 2.º Ciclo do Ensino Secundário Geral, 11.ª e 12.ª classes do SNE, é por um lado terminal e, por outro, destina-se a habilitar os alunos para o ingresso nas instituições do Ensino Superior. Este propósito torna mister a generalização aprofundada e sistemática das capacidades e conhecimentos científicos aprendidos nas classes anteriores, conferindo aos discentes o grau médio do Ensino Secundário Geral na República de Moçambique.

ARTIGO 1

Disciplinas e horas semanais:

— Português	4
— Francês	4
— Inglês	3/5
— História	4
— Geografia	4
— Biologia	4
— Física	4
— Química	4
— Matemática	5
— Desenho	3

ARTIGO 2

São os seguintes, os grupos de discipinas, considerando os cursos nas instituições do Ensino Superior:

Grupo A

Cursos: Linguística, Direito, Português, Inglês, Francês, Diplomacia, Geografia, História, Psicologia, Pedagogia, Economia, História/Geografia.

Disciplinas gerais: Português, Inglês, Francês, Histótia, Geografia.

Disciplinas específicas:

a) Inglês, com 5 horas — Curso de Inglês;
b) Biologia — Cursos de Geografia, Psicologia, Pedagogia, História/Geografia;
c) Matemática — Curso de Economia.

Grupo B

Cursos: Geologia, Agronomia, Medicina, Veterinária, Biologia, Química/Biologia.
Disciplinas gerais: Português, Inglês, Matemática, Química, Física.

Disciplinas específicas:

a) Geografia — Curso de Geologia;
b) Biologia — Cursos de Agronomia, Medicina, Veterinária, Biologia, Química/Biologia.

Grupo C

Cursos: Engenharia, Ciências Físicas e Químicas, Arquitectura, Matemática/Física, Física, Matemática.
Disciplinas gerais: Português, Inglês, Matemática, Física, Desenho.

Disciplinas específicas:

a) Química — Cursos de Engenharia, Ciências Físicas e Químicas, Arquitectura.

Quadro analítico curricular

Grupo	Disciplinas gerais	Cursos	Disciplinas específicas
A	Português, Inglês, Francês, História, Geografia.	Linguística, Português, Direito, História, Diplomacia, Francês.	
		Inglês.	Inglês (5 horas).
		Geografia, História/Geografia, Psicologia, Pedagogia.	Biologia.
		Economia.	Matemática.
B	Português, Inglês Matemática, Química, Física.	Geologia.	Geografia.
		Agronomia, Medicina, Veterinária, Biologia, Química/Biologia.	Biologia.
C	Português, Inglês, Matemática Física, Desenho.	Engenharia, Arquitectura, Ciências Físicas e Químicas, Matemática/Física, Física, Matemática.	Química.

ARTIGO 3

São disciplinas obrigatórias o Português, o Inglês para todos os grupos.

São disciplinares gerais as disciplinas comuns a todos os cursos de um mesmo grupo.

São disciplinas específicas as disciplinas que, sendo variantes, distinguem os diversos cursos.

ARTIGO 4

Conclui o 2.º Ciclo do Ensio Secundário, o aluno aprovado em todas as disciplinas obrigatórias, gerais e específicas, caso estas últimas existam.

ARTIGO 5

Nas 11.ª e 12.ª classes haverá:

a) Aulas práticas (laboratoriais) nas disciplinas experimentais — designadamente Biologia, Física e Química-leccionadas em blocos de 2 horas;
b) Duas horas semanais de Educação Física, com carácter extracurricular, mas obrigatória.

ARTIGO 6

O aluno que, tendo planeado seguir um determinado curso e, por consequência, optado pela respectiva disciplina específica, poderá mudar de resolução e optar por outras disciplinares específicas.

Se o desejar, poderá candidatar-se a exame como aluno externo nas disciplinas em falta.

ARTIGO 7

É da responsabilidade das Direcções das escolas, do 2.º Ciclo do Ensino Secundário Geral, organizar os horários de modo a que as disciplinas específicas sejam leccionadas nas primeiras horas de cada dia lectivo.

ARTIGO 8

O plano de estudos ora apresentado sofrerá alterações, à medida que for sendo possível introduzir outras disciplinas.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Diploma Ministerial n.º 9/94

de 2 de Fevereiro

Sob proposta do Conselho de Administração dos Correios de Moçambique:

Usando da competência que me é artibuída pelo disposto nos artigos 9 e 11 do Decreto Presidencial n.º 34/86, de 24 de Abril, determino:

É emitida e posta em circulação cumulativamente, com as que se acham em vigor, uma emissão de selos subordinada ao tema «FOSSÉIS VEGETAIS» com as seguintes características:

Impressão *offset*, em papel *couchet* gomado, na Fábrica de Valores Postais dos Correios de Moçambique.

Dimensões: 30 × 40 mm.
Picotagem: 12.

Desenho de F. Jofane.

1.º dia de circulação: 29 de Dezembro de 1993.
Taxas e quantidades:

200,00 MT	50 000
250,00 MT	50 000
900,00 MT	50 000
2 000,00 MT	50 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 4 de Janeiro de 1994. — O Vice-Ministro dos Transportes e Comunicações, *Rui Jorge Gomes Lousã.*

MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES, DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO

Diploma Ministerial n.º 10/94

de 2 de Fevereiro

Assiste-se a uma tendência cada vez mais preocupante do não cumprimento atempado das formalidades exigidas aos importadores nacionais para a retirada de mercadoria transportada por via marítima, obrigando a permanência dos contentores com a mercadoria nos portos por períodos considerados excessivos.

Esta situação obriga as companhias de navegação, proprietárias dos contentores, a impor medidas que oneram de forma crescente o custo do transporte das importações e exportações do país bem como contribuem para a inviabilização dos portos nacionais.

Assim, impõe-se disciplinar melhor a importação de mercadoria por via marítima de forma a salvaguardar os interesses da economia do país pelo que, os Ministros dos Transportes e Comunicações, das Finanças e do Comércio, determinam:

Artigo 1. O prazo limite de armazenamento de qualquer contentor com mercadoria de importação nacional dentro dos recintos portuários é de vinte e cinco dias do calendário, findo o período livre previsto no tarifário em vigor da Empresa Nacional de Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique — C. F. M.

Art. 2. Quinzenalmente as direcções dos portos enviarão às direcções provinciais do Ministério do Comércio, uma listagem dos importadores em situação de irregularidade ao abrigo do disposto no artigo anterior.

Art. 3. O Ministério do Comércio e suas direcções provinciais com base na listagem referida no artigo 2 suspenderão a emissão de Boletins de Registo de Importação aos importadores nelas constantes, até a retirada da mercadoria.

Art. 4. Findo o prazo estabelecido no artigo 1 as direcções dos portos e das alfândegas farão, sem aviso prévio ao importador o desempacotamento de todo o contentor e a remoção da mercadoria para um armazém aduaneiro. Todos os custos inerentes a esta operação incluindo o custo da armazenagem, serão recuperáveis no momento do levantamento da mercadoria junto do importador.

Art. 5. O prazo de armazenamento em armazéns aduaneiros de toda a mercadoria desempacotada ao abrigo deste diploma é de trinta dias.

Art. 6. As alfândegas efectuarão o leilão público da mercadoria não reclamada dentro do período mencionado no artigo anterior, de forma a garantir a cobertura de todas as imposições legais, armazenagem e outros custos devidos, na proporção dos respectivos montantes caso o produto do leilão seja inferior aos custos totais apurados.

No caso de a mercadoria não ser arrematada nas três praças, o Estado poderá optar pela requisição da mesma nos termos da Portaria n.º 10 393, de 14 de Maio de 1943.

Art. 7. O Ministério do Comércio e suas direcções provinciais poderão suspender ou revogar a licença de importador a todo o agente económico cuja mercadoria tenha sido leiloada.

Art. 8. Este diploma entra em vigor a partir de 1 de Fevereiro de 1994.

Maputo, 28 de Janeiro de 1994. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Armando Emílio Guebuza.* — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche.* — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe.*

MINISTÉRIOS DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS E DAS FINANÇAS

Despacho

O Decreto n.º 2/91, de 16 de Janeiro, determina os procedimentos relativos à alienação de imóveis que são propriedade do Estado a favor dos inquilinos nacionais que, para o efeito, o requeiram, em conformidade com o disposto na Lei n.º 5/91, de 9 de Janeiro.

O n.º 1 do artigo 4 do referido decreto, prevê a criação de uma Comissão Central de Avaliação e Alienação, que terá representações em todas as províncias, constituída por representantes dos Ministérios da Construção e Águas, das Finanças e da Justiça.

O n.º 2 do artigo 5 do mesmo diploma reconhece aos membros das comissões o direito a uma remuneração a ser estabelecida por despacho conjunto dos Ministros da Construção e Águas e das Finanças.

Nestes termos, os Ministros da Construção e Águas e das Finanças, determinam:

1. A remuneração devida aos membros das comissões central e provinciais, nos termos do n.º 2 do artigo 5 do Decreto n.º 2/91, de 16 de Janeiro, corresponderá a 0,8 por cento do produto líquido referido na última parte do artigo 17 do já aludido decreto.

2. A remuneração às comissões provinciais e central está condicionada ao cumprimento por estas dos prazos estabelecidos nos artigos 8 e no n.º 1 do artigo 9 do Decreto n.º 2/91, de 16 de Janeiro, respectivamente.

3. É aprovada a tabela de cálculos de remunerações em anexo.

Maputo, 30 de Setembro de 1993. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão.* — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche.*

ANEXO

Tabela de remunerações

Dos 0,8 por cento para as remunerações far-se-á a seguinte distribuição:

— 75 por cento para os membros da comissão provincial e
— 25 por cento para os membros da comissão central, importância a ser enviada pelas comissões provinciais à comissão central.

A remuneração aos membros das comissões será feita na seguinte proporção:

— Chefe da comissão	12,5 por cento.
— Cada subcomissão	25,0 por cento.
— Secretariado	12,5 por cento

Dado que nas subcomissões e secretariado trabalharão dois ou mais funcionários a percentagem a elas destinada distribuir-se-á da seguinte forma·

Subcomissão

Chefe	60 % × 25 %.
Outros intervenientes	40 % × 25 %

Secretariado

Proporcionalmente aos vencimentos

Preço — 162,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE